

SERT/SC

Rádio e Televisão

Eleições 2020

- Lei 13.834/2019 – Denúnciação Caluniosa (**Fake news**)
- Resolução 23.600/2019 - Pesquisa Eleitoral
- Resolução 23.606/2019 – Calendário Eleitoral
- Resolução 23.608/2019 – Representação e Reclamação (**Direito de resposta**)
- Resolução 23.396/2013 – Apuração de Crimes Eleitorais
- Resolução 23.610/2019 – Propaganda Eleitoral
- Lei 13.878/2019 – Limites de Gastos de Campanha
- Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições

Lei 13.834/2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -**Código Eleitoral**, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

- **“Art. 326-A.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º. A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º. Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, **divulga ou propala, por qualquer meio ou forma**, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Pesquisa Eleitoral - TST - Resolução 23.600/2019

Art. 2º. **A partir de 1º de janeiro do ano da eleição**, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, **serão obrigatoriamente informados:**

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

Art. 12. A divulgação de **levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:**

I - na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

II - nos demais casos, **a partir das 17 (dezesete) horas do horário local.**

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Lei nº 9.504/1997

PUBLICIDADE ANO ELEITORAL

Dia 1º de janeiro de 2020 - Data a partir da qual **é vedado realizar despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**(Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;”

PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é **permitida após o dia 15 de agosto** do ano da eleição. Inicia **dia 16 de agosto** de 2020. **Exceto a campanha de arrecadação prévia de recursos, que pode iniciar no dia 15 de maio** do ano da eleição. (Rd e TV no dia 28 de agosto)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, **na quinzena anterior à escolha pelo partido**, de **propaganda intrapartidária** com vista à indicação de seu nome, **vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.**

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação – multa - R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário **deverão constar**, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a **30%** (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral **relacionadas a propaganda realizada em desconformidade** com o disposto nesta lei poderá ser apresentada**no juízo eleitoral, na hipótese de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.**

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos **sem entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet**, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico**;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, **podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária**;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e **a realização de debates entre os pré-candidatos**;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, **de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido**, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei. Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, **é vedada a utilização de símbolos ou imagens**, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

Art. 39. A realização de **qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral**, em recinto aberto ou fechado, **não depende de licença da polícia**.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, **constitui crime**, punível com detenção, de seis (6) meses a um (1) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, **intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sua retirada ou regularização** e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral **não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia** ou de violação de postura municipal.....

§ 1º O **poder de polícia sobre a propaganda eleitoral** será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º O **poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, **vedada a veiculação de propaganda paga.**

§ 1º A **propaganda eleitoral gratuita na televisão** deverá utilizar a Língua Brasileira de Sinais (**Libras**) ou o **recurso de legenda**, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. V. Lei nº 13.146/2015, art. 67, quanto à obrigatoriedade de utilização de legenda, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, **não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção**, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

DIA 06 de agosto de 2020.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, **é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:**

I – **transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – **veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;**

IV – **dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

V – **veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político**, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – **divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente**, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do

candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de **30 de junho do ano da eleição**, é vedado, ainda, **às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato**, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

§ 4º **Entende-se por trucagem** todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º **Entende-se por montagem** toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 6º **É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional**, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

DEBATE ELEITORAL

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco (5) parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I – nas **eleições majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) **em conjunto**, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) **em grupos**, estando presentes, no mínimo, três (3) candidatos;

II – nas **eleições proporcionais**, os debates deverão ser organizados de modo que **asseguem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações** a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, **salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.**

§ 1º Será admitida a realização de debate **sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas da realização do debate.**

§ 2º **É vedada a presença** de um mesmo **candidato a eleição proporcional** em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º **O descumprimento** do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º **O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.**

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos **2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações** com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

DIA 28 DE AGOSTO DE 2020 (28/08 – 1º/10/20)

Art. 47. As emissoras de **rádio e de televisão** e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco **(35)** dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita: I – na eleição para **presidente da República**, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete **(7)** horas às sete **(7)** horas e doze **(12)** minutos e trinta **(30)** segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, **no rádio**;

b) das treze **(13)** horas às treze **(13)** horas e doze **(12)** minutos e trinta **(30)** segundos e das vinte **(20)** horas e trinta **(30)** minutos às vinte **(20)** horas e quarenta **(40)** e dois **(2)** minutos e trinta **(30)** segundos, **na televisão**;

VI – nas eleições **para prefeito**, de segunda a sábado:

a) das sete **(7)** horas às sete **(7)** horas e dez **(10)** minutos e das doze **(12)** horas às doze **(12)** horas e dez **(10)** minutos, **no rádio**;

b) das treze **(13)** horas às treze **(13)** horas e dez **(10)** minutos e das vinte **(20)** horas e trinta **(30)** minutos às vinte **(20)** horas e quarenta **(40)** minutos, **na televisão**;

VII – ainda nas **eleições para prefeito, e também nas de vereador**, mediante inserções de trinta **(30)** e sessenta **(60)** segundos, **no rádio e na televisão, totalizando setenta**

(70) minutos diários, de **segunda-feira a domingo**, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco (5) e as vinte e quatro (24) horas, **na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador**.

§ 1º-A Somente **serão exibidas as inserções de televisão** a que se refere o inciso VII do § 1º **nos municípios em que houver estação geradora** de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de **representantes na Câmara dos Deputados**, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para **eleições proporcionais**, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

§ 8º **As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras**, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – **de 6 (seis) horas** do horário previsto para o início da transmissão, **no caso dos programas em rede**;

II – **de 12 (doze) horas** do horário previsto para o início da transmissão, **no caso das inserções**.

§ 9º As **emissoras de rádio** sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. Parágrafo 9º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 48. Nas eleições para **prefeitos e vereadores**, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Art. 49. **Se houver segundo turno**, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, **dividida em dois blocos diários de dez (10) minutos para cada eleição**, e os blocos terão início às sete (7) e às doze (12) horas, **no rádio**, e às treze (13) e às vinte (20) horas e trinta (30) minutos, **na televisão**.

Art. 50. A Justiça Eleitoral **efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda** de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito;

a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta lei, **as emissoras de rádio e televisão** e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão setenta **(70)** minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta **(30)** e de sessenta **(60)** segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, **ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas**, nos termos do § 2º do art. 47 desta lei, obedecido o seguinte:

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015);

III – a distribuição levará em conta os **blocos de audiência entre as cinco (5) e as onze (11) horas, as onze (11) e as dezoito (18) horas, e as dezoito (18) e as vinte e quatro (24) horas;**

IV – na veiculação das inserções, **é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato**, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

§ 1º **É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis**, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta lei, onde houver segundo turno, **as emissoras de rádio e televisão** e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco **(25)** minutos para serem usados em inserções de trinta **(30)** e de sessenta **(60)** segundos, observadas as disposições deste artigo. Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

Art. 52. A partir do **dia 15 de agosto do ano da eleição**, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. **Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.**

§ 1º **É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos**, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, **a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.**

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º **É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa,** registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º **Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.**

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, **inclusive os candidatos** de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º No **segundo turno das eleições não será permitida,** nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de **entrevistas** com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; III – atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral **poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro (24) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.**

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais.

PROPAGANDA NA INTERNET

Título inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, **após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – **em sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, **em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;**

II – **em sítio do partido ou da coligação**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III – **por meio de mensagem eletrônica** para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – **por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet** assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) **candidatos, partidos ou coligações;** ou

b) **qualquer pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral **mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.**

§ 3º **É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos** e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para

alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de Internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 6º (Vetado).

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos**, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente**, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, **assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. (empresas e órgãos públicos e permissionários ou concessionárias etc...)

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por mensagem.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A **partir da escolha de candidatos em convenção**, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, **difundidos por qualquer veículo de comunicação social**.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – **vinte e quatro horas**, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II – **quarenta e oito horas**, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – **setenta e duas horas**, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV – **a qualquer tempo**, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na **Internet**, ou em **72** (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º **Recebido o pedido**, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em **vinte e quatro horas**, devendo a **decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido**.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá **ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta**;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – **em programação normal das emissoras de rádio e de televisão**:

- a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa **para que entregue em vinte e quatro horas (24h)**, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
- b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, **preservará a gravação até a decisão final do processo;**
- c) deferido o pedido, a resposta será dada em até **quarenta e oito horas após a decisão**, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

- a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
 - b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, **devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;**
 - c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
 - d) **deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;**
 - e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, **até trinta e seis horas após a ciência da decisão**, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
 - f) **se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral;** tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil Ufirs;
- Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e Internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.**